



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de João Pessoa**

RTOrd 0001165-38.2016.5.13.0001

AUTOR: O.C.G.

RÉU: CONTAX-MOBITEL S.A., TELEFONICA BRASIL S.A.

RELATÓRIO:

A parte autora, acima nomeada, ajuizou ação trabalhista contra as reclamadas, também nomeadas, alegando ter trabalhado para a primeira reclamada, a serviço da segunda, sem o recebimento das verbas trabalhistas que fazia jus. Requereu o pagamento dos títulos relacionados na inicial, a saber: condenação subsidiária da segunda reclamada; retificação da função na CTPS; horas extras e reflexos, em razão de chegar ao trabalho 30 minutos antes da jornada; devolução dos descontos a título de atrasos; integração ao salário do auxílio-alimentação e auxílio-refeição fornecidos pela empresa, e reflexos; pagamento da remuneração variável, em média R\$ 350,00 por mês, e reflexos; reparação por danos morais pelas seguintes condutas ilícitas: limitações ao uso do banheiro, obrigação de consumir o tíquete-refeição nas instalações da reclamada, e exposição pública do desempenho da obreira perante os outros empregados da empresa; intervalo do digitador; devolução dos valores descontados indevidamente no TRCT; multa do art. 467 da CLT; multa do art. 477 da CLT; multa convencional; honorários advocatícios.

Rejeitada a proposta de acordo, o polo passivo contestou as alegações da parte autora e requereu a rejeição dos pedidos.

Durante a instrução, foram juntados documentos e produzidas as provas que se fizeram necessárias.

Encerrada a instrução, as partes aduziram razões finais, as quais foram complementadas pela primeira reclamada no ID Num. be84714.

Foi rejeitada a segunda proposta de acordo.

Passo a decidir.

JUSTIÇA GRATUITA:

Declarando-se sem condições de arcar com as despesas processuais, a parte autora faz jus aos benefícios da Justiça gratuita.

DAS PRELIMINARES:

A petição inicial preenche os requisitos do art. 840 da CLT, tendo a parte autora apresentado "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" e carreado aos autos os documentos indispensáveis à propositura da demanda. As declarações contidas na inicial são suficientes à compreensão da controvérsia e formulação de defesa. Não se vislumbra, portanto, qualquer inépcia na petição inicial.

De acordo com a teoria do direito abstrato de agir, em sua moderna concepção, as condições da ação devem ser aferidas a partir da simples leitura da inicial. Se a parte autora deduz uma pretensão trabalhista, afirmando a existência da relação de trabalho e os direitos dela decorrentes, não se pode falar em carência de ação, uma vez que a parte autora, no plano lógico-abstrato, é titular da pretensão deduzida e somente a parte reclamada tem legitimidade para resistir à pretensão.

Rejeito, dessa forma, as preliminares arguidas e passo ao mérito da causa.

DA NATUREZA JURÍDICA DA ALIMENTAÇÃO FORNECIDA À PARTE AUTORA:

As partes divergem quanto à natureza do auxílio-alimentação e do auxílio-refeição fornecidos ao trabalhador. A empresa pretende atribuir-lhe natureza indenizatória, sob o argumento de adesão ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, conforme documento juntado no ID Num. 33127ed.

Embora a CLT tenha atribuído à alimentação fornecida com habitualidade, por força do contrato de trabalho, caráter salarial (art. 458), a adesão ao PAT retira esse caráter salarial do auxílio alimentação, pois o art. 3º da Lei 6.321/76 dispõe que não se inclui como salário de contribuição a

parcela paga *in natura*, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. Trata-se de regra específica que prevalece sobre a regra geral, invocada pela parte autora, de que as parcelas *in natura* pagas como contraprestação pelo serviço têm natureza salarial.

Esse é o entendimento do C. TST, como se percebe na leitura da OJ 133 da SDI-1: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei no 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

Logo, considerando que a parte autora sempre recebeu esse benefício atrelado ao PAT, ele nunca ostentou natureza salarial. Por isso, a parte autora não tem direito à integração dessa parcela ao salário.

DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS:

Alega o reclamante que havia a necessidade de chegar, em média, 30 minutos antes ao serviço, tempo que era gasto na caminhada após a passagem na catraca da empresa até o local de trabalho, guardar seus pertences no armário, encontrar uma estação de trabalho disponível, além da espera até que o sistema "TCLOCK" fosse aberto para que pudesse registrar o horário de entrada no ponto. Alerta ainda que o sistema de ponto era falho, pois registrava a ocorrência de atrasos que não ocorriam, já que sempre chegava antes do horário de início do labor. Por estes motivos, requer o pagamento de horas extras e reflexos, além da devolução dos descontos em seu salário a título de atrasos.

A parte reclamada alegou em sua defesa que a parte autora sempre cumpriu jornada de trabalho de seis horas por dia e trinta e seis horas semanais, a qual foi registrada corretamente nos controles de jornada, não havendo que se falar na necessidade de chegar antes ao trabalho.

O preposto da parte reclamada confessou, na audiência realizada no processo cuja ata foi utilizada como prova emprestada (ID Num. B96f7ac), o seguinte:

que existe catraca na empresa; **que antes de registrar o Tclock os**

funcionários passam o crachá na catraca; que as catracas registravam o código do crachá e o horário de entrada; que as catracas ficam na entrada da empresa; que quando entra na empresa, o reclamante só passava por uma catraca; que o pessoal da segurança guarda o relatório de horários de passagem pela catraca.

Acerca do mesmo assunto declarou a testemunha patronal (ID Num. b96f7ac):

que a empresa tem 08 catracas, sendo uma do lado da outra; que essas catracas ficam na entrada da empresa e quando vão entrar na operação existe um dispositivo onde passam o crachá para registrar a entrada; que esse dispositivo chama-se CODIN; (...) **que o horário registrado no TClock é quando o funcionário senta no computador;** que quando o funcionário deixa de fazer a marcação do ponto por esquecimento ou por travamento no TClock, o supervisor insere o registro de problemas Hardware/Software; que alguns supervisores que registram esse fato como Marcação Faltante; que isso não ocorria com muita frequência; que os intervalos os funcionários também tinham que registrar a entrada e saída no Tclock; que não sabe estimar quantos funcionários saíam para o intervalo ao mesmo tempo, mas sabe dizer que se a operação tiver 200 funcionários, saem mais de 20 ao mesmo tempo.

Em razão dos depoimentos prestados, este Juízo deferiu requerimento da parte autora, e determinou que a empresa reclamada trouxesse aos autos os relatórios de passagem da parte reclamante pela catraca da empresa, os quais foram apresentados no ID Num. fd6174e.

Analizando-se a documentação juntada pela empresa, observa-se uma disparidade entre os horários de entrada e saída registrados nos controles de ponto e os horários de passagem registrados nas catracas, o que corrobora com a tese da parte reclamante, no sentido de ter de chegar 30 minutos antes ao trabalho, em média.

Vejamos por exemplo o dia 25/02/2016: o registro do ponto eletrônico aponta que o obreiro iniciou o labor às 11h18min (ID Num. 0e70454 - Pág. 8) e terminou às 17h40min, enquanto o documento de ID Num. fd6174e - Pág. 31 informa que o reclamante passou pela catraca às 10h33min e saiu às 17h44min. O mesmo padrão pode ser observado nos demais dias do contrato de trabalho.

Destarte, acolho o pleito da parte autora para deferir o pedido de pagamento de **horas extras, com adicional de 50% (cinquenta por cento), considerando-se as horas de entrada e saída registradas nas catracas (ID Num. 0cb9f98) que excederem a jornada de seis horas por dia e trinta e seis horas semanais, exceto nos dias em que o excesso de jornada ali registrado foi inferior a 10 minutos (CLT, 58, § 1º).**

São devidos os reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado (art. 7º, a, da Lei 605/49) e FGTS + 40%, este último também incidente sobre os reflexos no aviso prévio e 13º salário. A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem", conforme tese exposta na OJ 394 do C. TST, que aplico com ressalva de entendimento em sentido contrário.

Devem ser deduzidas as horas extras pagas nos contracheques, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do obreiro.

Com base no reconhecido acima tem-se que o reclamante não chegava atrasado ao trabalho, pois sua jornada de trabalho deveria ser registrada a partir da passagem pelas catracas da reclamada, o que sempre ocorria antes do início da jornada de trabalho contratual, motivo pelo qual acolho o pedido de **ressarcimento dos descontos efetuados nos contracheques a título de atrasos.**

DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL:

Alega a parte reclamante que a demandada lhe prometeu o pagamento de uma remuneração variável com base na produtividade do atendimento das ligações, bem como comissões pela venda de produtos ofertados pela tomadora dos serviços, que importavam na quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por mês, todavia, durante todo o contrato de trabalho, nada disso foi pago.

A parte reclamada negou na defesa que a remuneração da parte autora fosse composta de parcela variável.

Por ser fato constitutivo do seu direito, cabia à parte autora o ônus da prova das suas alegações, do qual não se desvencilhou a contento, pois, apesar do preposto da reclamada ter admitido na audiência da prova emprestada (ID Num. b96f7ac) que "em algumas operações existe remuneração variável", o obreiro não logrou êxito em demonstrar que laborava em tais operações.

Além do que, a testemunha trazida pela autora da prova emprestada somente declarou que "houve uma promessa pela coordenação de pagamento de uma remuneração variável, mas a depoente nunca recebeu nem sabe informar se isso chegou a funcionar".

Assim, improcede o pedido de pagamento da remuneração variável, em média R\$ 350,00 por mês, e reflexos sobre as demais verbas trabalhistas.

DOS DESCONTOS:

Postula a parte reclamante a devolução dos descontos efetuados em seu TRCT (ID Num. a343528), a título de vale-alimentação, vale-transporte, atrasos, faltas, suspensões, banco de horas negativo e descanso semanal remunerado, quando do pagamento de suas verbas rescisórias.

Com relação ao desconto dos atrasos e banco de horas negativo, defiro o pedido, pelos mesmos fundamentos apontados no tópico que tratou do pleito de horas extras, devendo ser **ressarcidas as quantias de R\$ 17,60 e R\$ 1,56, descontadas no TRCT (ID Num. a343528).**

Quanto às faltas e suspensões, têm-se que o desconto é lícito, pois a empresa reclamada não está obrigada a remunerar trabalho não prestado.

Com relação aos descontos de vale-alimentação e vale-transporte, tendo em vista que o pagamento dos mesmos se dá de forma antecipada, por óbvio deve ser reembolsada a diferença relativa aos dias de trabalho não prestados no mês da rescisão contratual. Rejeito o pedido.

Por fim, rejeito o pedido de ressarcimento do desconto a título de descanso semanal remunerado, diante da falta injustificada da parte autora na penúltima semana em que prestou serviços à empresa reclamada (ID Num. 6b290d9 - Pág. 3).

DOS PEDIDOS DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS:

Limitações ao uso do banheiro:

Postula a parte autora o pagamento de indenização por danos morais em virtude da pressão psicológica sofrida por parte dos supervisores acerca do tempo utilizado no uso do banheiro, que era cronometrado, e, em caso de demora excessiva, sofria advertências.

A alegada restrição abusiva ao uso dos banheiros não restou comprovada, diante da análise dos depoimentos prestados na ata de audiência da prova emprestada (ID Num. b96f7ac). Ademais, não houve sequer a comprovação de que os empregados da reclamada sofriam advertências em decorrência da extração da pausa para uso do banheiro, pois nenhuma declaração prestada pelas testemunhas corroborara a tese exordial.

Ressalto que, apesar da testemunha da parte reclamante da prova emprestada ter afirmado que "os supervisores tinham controle do tempo que o funcionário permanecesse no banheiro, pois quando o funcionário passava mais de 05 minutos ficava vermelho na tela do supervisor e ele podia ir até o banheiro para saber se o funcionário estava lá", acompanho o entendimento do Eg. TRT da 13^a Região, no sentido de que tal conduta encontra-se amparada pelo poder diretivo do empregador, com a finalidade de evitar excessos dos empregados no exercício dos seus direitos.

Rejeita-se o pedido de indenização por danos morais, neste particular.

Obrigaçāo de consumir o tíquete-refeição nas instalações da reclamada:

Sustenta a parte reclamante que a ré praticava a conduta ilícita conhecida como *truck system*, uma vez que obrigava seus empregados a consumirem os valores percebidos a título de alimentação apenas em lanchonetes localizadas no interior do estabelecimento empresarial.

A testemunha trazida pela parte autora da prova emprestada (ID Num. b96f7ac) afirmou que "durante os 03 primeiros meses de trabalho receberam um tíquete refeição na cor vermelha que os supervisores diziam que só podia ser consumido lá dentro; que depois dos 03 meses passaram a receber um tíquete da cor verde que podia ser consumido em qualquer lugar", o que foi confirmado inclusive pela testemunha patronal, a qual disse que "durante o período de 03 meses de experiência, era fornecido um tíquete refeição provisório que só podia ser consumido dentro da empresa".

Em que pese a conduta reprovável da empresa reclamada, entendo que tal fato não enseja o direito à indenização por dano moral, pois não houve efetiva comprovação de dano à esfera extrapatrimonial do trabalhador, tendo suportado danos exclusivamente patrimoniais, cuja

reparação não foi pleiteada nos autos.

Assim, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Exposição pública do desempenho da obreira perante os outros empregados da empresa:

Alega a parte reclamante que a demandada divulgava internamente o resultado das avaliações dos seus empregados, inclusive com a confecção de um *ranking* de desempenho de cada operador, o qual ficava disponível a todos em pastas específicas de cada setor, conforme se pode ver do documento acostado no ID Num. 17732c0. Assevera que tal conduta viola seu direito à privacidade, motivo porque postula a reparação dos danos morais sofridos.

Apesar de a testemunha da prova emprestada ter dito que "a tabela de id. 88C3638 (a qual equivale à de ID Num. 17732c0 destes autos nº 0001165-38.2016.5.13.0001) ficava numa pasta do computador a que qualquer pessoa tinha acesso", o que foi confirmado pela testemunha patronal, quando disse que "a produtividade era calculada com os dados constantes no id. 88c3638; que aqueles dados ficavam disponíveis para todo mundo", entendo que a simples direção da performance coletiva dos funcionários da empresa reclamada por intermédio de um *ranking*, sem que sejam observadas situações humilhantes, não é uma conduta capaz de violar a honra e a imagem da reclamante, mas apenas demonstra sua insatisfação com a exposição dos dados, pois o acompanhamento do desempenho dos empregados insere-se nas prerrogativas do poder diretivo do empregador. Além do que, o nome da parte autora sequer encontra-se incluído no *ranking* do documento de ID 17732c0.

Analizando situação semelhante, o Exmo Desembargador Francisco de Assis Carvalho e Silva, nos autos do processo nº 0109400-58.2014.5.13.0005, entendeu o seguinte:

(...)

Outrossim, a alegação da postulante quanto à mera classificação dos empregados em cores, para fins de atingimento das metas, ficando aqueles que não atingissem as estipulações com o nome vermelho no sistema, não caracteriza, por si só, dano passível de reparação, havendo que se comprovar o abuso de direito na efetivação das cobranças de produtividade, encargo do qual não de desincumbiu a contento.

(...)

Em vista disso, não há como acolher o pedido de indenização por danos morais, neste particular.

DOS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA:

Rejeito o pedido de pagamento do intervalo do digitador (10 minutos de intervalo a cada 90 minutos de trabalho), uma vez que a parte reclamante não laborava em serviços permanentes de digitação, além do que, o obreiro já contava com as pausas previstas na NR 17 do Ministério do Trabalho e Emprego, como confessado em audiência.

Rejeito o pedido de retificação da função na CTPS do reclamante para operador de telemarketing, visto que não cabe ao autor escolher qual a designação que pretende dar à sua função, desde que aquela adotada não se dissocie da realidade. Mesmo que genérica a nomenclatura adotada pela parte reclamada, esta satisfaz à obrigação de registro funcional, estando de acordo com as atividades executadas e não causando qualquer prejuízo à obreira.

Rejeito o pedido de multa do art. 467 da CLT, em virtude da controvérsia estabelecida nos autos.

A parte reclamante postula o pagamento da multa do art. 477 da CLT em razão do aviso prévio indenizado ter sido concedido em 04/05/2016 e o TRCT assinado apenas em 28/06/2016.

O aviso prévio concedido ao obreiro foi na modalidade trabalhada e não indenizada (ID Num. eadd665) e as verbas rescisórias foram depositadas em 02/06/2016, dentro do prazo legal (ID Num. e09cb7d - Pág. 1). Outrossim, o art. 477 da CLT estabelece um prazo para o pagamento das verbas rescisórias, sob pena de incidência da multa prevista no seu parágrafo 8º, que se aplica nas hipóteses de pagamento fora do prazo ou pagamento incompleto premeditado ou deliberado, o que não é a hipótese dos autos. Não incide, porém, na hipótese de reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias, ou reflexos sobre estas, em virtude de acolhimento de pedido formulado em ação judicial, eis que a multa em questão não foi prevista para essa situação, conforme precedentes do C. TST nesse sentido. Tampouco incide a multa do art. 477 da CLT quando, embora feito o pagamento dentro do prazo legal, a

homologação do termo de rescisão deu-se após o seu decurso, pois o prazo estabelecido na lei refere-se ao pagamento e não à homologação do TRCT, segundo precedentes do C. TST. Destarte, rejeito o pedido de multa do art. 477 da CLT.

Acolho o pedido de pagamento da **multa convencional, na forma da norma coletiva juntada com a inicial**, pelo descumprimento de obrigações de pagar, no tocante à jornada de trabalho.

DA RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS:

O litisconsorte reclamado deve figurar como responsável subsidiário, por culpa *in eligendo* e *in vigilando*. A responsabilidade se estende a todos os títulos objeto da condenação, sem exceção, por aplicação do que dispõe o art. 942, parte final, do Código Civil, que impõe a responsabilidade de todos os responsáveis pela violação do direito de outrem.

Se o tomador dos serviços se beneficiou do trabalho e se agiu com culpa ao escolher mal o prestador (culpa *in eligendo*) e não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas (culpa *in vigilando*), deve ser considerado corresponsável pela reparação do dano, por força dos princípios que norteiam a solução legal de casos semelhantes. Examine-se, por exemplo, o art. 30, VI, da Lei 8.212/91, e certamente se verá que o ordenamento jurídico inclina-se pela responsabilidade do dono da obra e, com muito mais razão, do tomador dos serviços terceirizados.

Reconheço, pois, a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

No tocante aos honorários advocatícios, há muito tempo defendia que eram devidos no processo do trabalho, por mera sucumbência, pois a legislação processual trabalhista não tem norma específica que trate dos honorários advocatícios em todas as situações, mas apenas nos casos de assistência sindical (Lei 5.584/70), e tão-somente para estabelecer o destinatário dos honorários. Esta omissão levaria à aplicação subsidiária da regra da sucumbência do processo civil, plenamente compatível com o processo do trabalho, inclusive com o "jus postulandi" das partes. Por outro lado, a Lei

10.288/2001 passou a disciplinar a assistência judiciária no processo do trabalho, revogando tacitamente a Lei 5.584/70, na parte que tratava desse tema. Posteriormente, a Lei 10.537/2002 alterou a redação da CLT, que deixou de prever a assistência judiciária no processo do trabalho, retirando, como penso, o suposto respaldo legal para o entendimento da Súmula 219 do C. TST.

Todavia, por força do disposto no art. 489, § 1º, VI, do CPC, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à jurisprudência pacificada pelo C. TST na Súmula 219, mantida até hoje, mesmo após as alterações legislativas citadas, bem como pelo Eg. TRT da 13ª Região, em reiteradas decisões, no sentido de que a Lei 5.584/70 permanece regulando os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, de modo que "a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Destarte, são indevidos honorários advocatícios no caso destes autos, eis que não preenchidos os requisitos legais, pois a parte não está assistida por sindicato da categoria profissional.

CONCLUSÃO

Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela parte autora, O.C.G., contra as partes réis, CONTAX-MOBITEL S.A., de forma principal, e TELEFÔNICA BRASIL S.A., subsidiariamente, para condenar estas a pagarem à parte autora os títulos relacionados na fundamentação acima e na planilha em anexo, deduzindo-se os valores pagos a idêntico título, a saber:

horas extras, nos termos dos fundamentos, e reflexos sobre aviso prévio, férias + 1/3, 13º salário, repouso semanal remunerado (art. 7º, a, da Lei 605/49) e FGTS + 40%, este último também incidente sobre os reflexos no aviso prévio e 13º salário;

ressarcimento dos descontos efetuados nos contracheques a título de atrasos, e no TRCT, no importe de R\$ 17,60 e R\$ 1,56;

multa convencional, na forma da norma coletiva juntada com a inicial.

Custas pela parte ré no importe de 2% do valor da condenação, estabelecido na planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

A correção monetária deverá ser feita utilizando-se o IPCA-E, com base no que ficou decidido nas ADI 4357 e 4425, ocasião em que se reconheceu que a TRD é "manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão", sendo, portanto, inconstitucional a aplicação do referido índice aos créditos trabalhistas. Ressalte-se que esta diretriz não desafia o que ficou decidido na medida cautelar deferida na Reclamação 22.012, eis que aquela decisão precária suspendeu os efeitos da decisão do C. TST, que determinou a aplicação generalizada do IPCA-E aos cálculos trabalhistas, mas não impede que a matéria seja apreciada em cada caso concreto. Na hipótese de inabilidade técnica, a Secretaria do Juízo deverá elaborar os cálculos utilizando os índices fornecidos na tabela oficial, cabendo à parte interessada apresentar atualização do crédito, utilizando o IPCA-E, na fase de cumprimento da obrigação.

São calculadas as parcelas de contribuição previdenciária a cargo do empregador e do empregado, sobre as verbas que compõem a base de cálculo desse tributo, conforme planilha em anexo, deduzindo-se do crédito da parte autora o montante sob sua responsabilidade, observado o teto da Previdência. O recolhimento é de responsabilidade da parte ré, que deverá fazê-lo observando as respectivas competências (mês a mês) e o mesmo procedimento utilizado para os empregados em atividade, sob pena de não se desincumbir do encargo. No cálculo das contribuições previdenciárias, tomar-se-á como hipótese de incidência a prestação de serviços, sendo devidos os encargos moratórios a partir de cada mês trabalhado a que se referirem as verbas calculadas.

Fica autorizada a retenção do imposto de renda incidente sobre as parcelas tributáveis, no momento em que se tornar disponível o crédito da parte reclamante. O cálculo do imposto a ser retido deverá ser feito mês a mês, observando-se os princípios da progressividade e da capacidade contributiva (Constituição Federal, art. 145, § 1º, e art. 153, III, § 2º, I, Lei 7.713/88, art. 12-A, § 1º, e Ato Declaratório nº 1/2009, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Não deverá haver retenção de imposto de renda, portanto, se o crédito tributável, dividido pelo número de meses do período calculado, não ultrapassar o limite de isenção. Caso ultrapasse, deve ser observada a tabela progressiva, segundo o mesmo critério.

Intime-se as partes.

Proc. 0001165-38.2016.5.13.0001
Recte.: ODERVAM DA CRUZ GOMES
Recdo.: CONTAX-MOBITEL S.A.

Número CNJ: 00116500-8.2016.5.13.0001

Dados		Referência para os Cálculos
Adm.:	18-Set-2015	Salário base:
Dem.:	27-Mai-2016	
Ajuiz.:	25-Jul-2016	
Presc.:	18-Set-2015	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS pela SELIC
Labor:	250 dias - 8,33 meses	FPAS de: 20%, SAT de: 1% e TERCEIROS de: 0 %

RESUMO DOS CÁLCULOS

TÍTULOS DEFERIDOS

- | | | |
|------|--|------|
| 01 . | Multa convencional | INSS |
| 02 . | Ressarcimento de descontos efetuados no TRCT | não |

TOTAL DEVIDO EM:

ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS ATÉ (25-Out-2016) PELA LEI 8.177/91 (Tabela)

03 .	Atualização Monetária até:	25-Out-2016	1,0162961
04 .	Horas extras + adicional legal - ver demonstrativo		sim
04 .1	Reflexos das Horas extras + adicional legal sobre:		
	- 13º salários		sim
	- Aviso prévio indenizado		não
	- RSR		sim
	- Férias + 1/3		não
	- FGTS + 40%		não
05 .	Ressarcimento de descontos a título de atrasos		não
06 .	Juros de Mora de 1 % ao mês em: 90 dias		3,00%
07 .	Dedução da contribuição previdenciária (cota do empregado) - demonst.		

TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE EM

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

TOTAL GERAL EM

CUSTAS DEVIDAS

TOTAL GERAL + CUSTAS EM

CÁLCULOS DE CUSTAS	GRU – Unid. Gestora (080005) – Gestão (00001)
CUSTAS ATUALIZADAS	R\$ 64,85
CUSTAS DA EXECUÇÃO	CALCULADA NO FIM DA EXECUÇÃO

IMPOSTO DE RENDA

Sobre as Verbas	Percentual Tributável de 66,04%
Sobre os 13º salários	Percentual Tributável de 4,64%

DEMONSTRATIVO (18-Set-15 a 27-Mai-16) - HORAS EXTRAS
MÉDIA MENSAL DAS HORAS EXTRAS: vide diretrizes

período	salário	salário/hor a jornada 180	quantidad e de horas	Total horas extras + 50%	valores de horas extras pagos	diferença de horas extras	índice até 25-Out-2016
09/15	788,00	4,38	16,10	105,72	0,00	105,72	1,087778113
10/15	788,00	4,38	27,96	183,60	0,00	183,60	1,080645851
11/15	788,00	4,38	22,23	145,98	0,00	145,98	1,071537780
12/15	788,00	4,38	18,22	119,64	105,38	14,26	1,059041095
01/16	880,00	4,89	23,35	171,23	59,27	111,96	1,049386737
02/16	880,00	4,89	34,62	253,88	0,00	253,88	1,034694081
03/16	880,00	4,89	36,92	270,75	0,81	269,94	1,030263946
04/16	880,00	4,89	22,75	166,83	2,79	164,04	1,025036261
05/16	880,00	4,89	22,87	167,71	0,00	167,71	1,016296114
Aviso Prévio	880,00	4,89	25,85	189,58	0,00	189,58	1,016296114
Reflexo do fgts + 40% no aviso							TOTAL(exceto Aviso Prévio)

RESSARCIMENTO DE DESCONTOS A TÍTULO DE ATRASOS

período	valor	índice até 25-Out-16	Valor atualizado
09/15	788,00	1,087778113	0,00
10/15	0,00	1,080645851	0,00
11/15	1,75	1,071537780	1,88
12/15	17,16	1,059041095	18,17
01/16	41,75	1,049386737	43,81
02/16	41,65	1,034694081	43,10
03/16	4,89	1,030263946	5,04
04/16	3,23	1,025036261	3,31
05/16	0,00	1,016296114	0,00
		TOTAL	115,30

CONTRIBUIÇÕES F**SOBRE AS VERBAS D
CONTRIBUIÇÕES CORR**

Período	remuneração base ref. à contribuição recolhida	VERBAS CALCULADAS (SENTENÇA) corrigidas pela UFIR	NOVA BASE PARA ENQUAD. DA ALÍQUOTA DO SEGURADO	ALÍQUOTA DO SEGURADO	VALOR DEVIDO	VALOR RECOLHIDO
Set-15	-	132,15	132,15	8,00%	10,57	0
Out-15	-	229,51	229,51	8,00%	18,36	0
Nov-15	-	182,47	182,47	8,00%	14,60	0
Dez-15	-	93,07	93,07	8,00%	7,45	0
Jan-16	-	208,97	208,97	8,00%	16,72	0
Fev-16	-	205,78	205,78	8,00%	16,46	0
Mar-16	-	260,97	260,97	8,00%	20,88	0
Abr-16	-	218,53	218,53	8,00%	17,48	0
Mai-16	-	155,37	155,37	8,00%	12,43	0

SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS - RESPONSABILIDA

Período	PARTES	Valor das Verb rescisórias
Mai-16	contribuição do segurado	R\$-
Mai-16	contribuição da empresa	R\$-

INSS DEVIDO PELA EMPRESA

RESUMO	
INSS:	R\$489,18
TERCEIROS:	R\$-
SUB-TOTAL	R\$489,18
JUROS:	R\$47,68
MULTA	R\$97,84

TOTAL DEVIDO PELA EMPRESA	R\$634,69
----------------------------------	------------------

JOAO PESSOA, 26 de Outubro de 2016

ALEXANDRE ROQUE PINTO
Juiz do Trabalho Substituto